



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 225/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU "ADULTIZAÇÃO" PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que "Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou "adultização" precoce no Município de Anápolis."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente Projeto de Lei, que tramita nesta Casa Legislativa, visa proibir a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou a chamada "adultização" precoce no Município de Anápolis. Trata-se de uma medida de grande relevância social, que busca assegurar a preservação da infância e da adolescência, reconhecendo a necessidade de se proteger o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das novas gerações.

A infância é um período fundamental na formação do indivíduo, e a exposição de crianças a conteúdo ou contextos que induzem à sexualização precoce pode gerar danos irreparáveis. A erotização infantil é considerada uma forma de violência psicológica, conforme já reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo comprometer seriamente o bem-estar e o futuro desses menores. O projeto, portanto, reforça a responsabilidade da sociedade e do poder público em garantir um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento infantil.



A realidade atual mostra que a internet e as redes sociais ampliaram significativamente os riscos de exposição de crianças e adolescentes. Muitas vezes, de forma aparentemente inofensiva, conteúdos midiáticos exploram a imagem dos menores em contextos que podem induzir a padrões adultos de comportamento. Essa exposição pode trazer prejuízos futuros, como baixa autoestima, ansiedade, problemas de identidade e até vulnerabilidade a situações de exploração sexual. Assim, medidas que estabeleçam limites claros são fundamentais para proteger os mais jovens.

Nesse sentido, o projeto se mostra relevante e necessário ao estabelecer que a erotização e a adultização precoce caracterizam violência psicológica, resguardando o direito das crianças a viverem plenamente sua fase de crescimento sem a imposição de responsabilidades, padrões estéticos ou comportamentos próprios da vida adulta. É um avanço na legislação municipal que complementa os dispositivos já existentes em âmbito nacional.

Importa destacar, no entanto, que embora a proposta trate de um tema de grande importância, o texto traz em alguns pontos a menção ao termo "ideologia de gênero" como algo a ser observado em seus artigos 4º e 5º. É preciso esclarecer que não existe qualquer definição jurídica ou científica para o conceito de "ideologia de gênero". A discussão sobre identidade de gênero e orientação sexual não se confunde com o debate sobre a proteção da infância. Portanto, não se pode utilizar um tema tão sério, como a prevenção da sexualização infantil, para propagar preconceitos ou intolerância contra pessoas homossexuais ou qualquer grupo da população. O projeto pode gerar controvérsias jurídicas em razão da inclusão de restrições relacionadas a "ideologias de gênero" e à promoção de debates sobre identidade de gênero - previsto nos artigos citados acima. Tal ponto extrapola a competência municipal, de modo que pode trazer dificuldades de interpretação e risco de aplicação arbitrária da norma.

Também, esse projeto de lei que estabeleça vedações a conteúdos e eventos relacionados a ideologias de gênero, bem como medidas de prevenção direcionadas a esse tema, poderia infringir o Código de Ética da Câmara Municipal de Anápolis, uma vez que o artigo 4º, inciso V, conforme exposto a seguir:

*"Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:
V - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;"*



Isso impõe como dever fundamental do vereador a contribuição para a afirmação de uma cultura livre de preconceitos entre os gêneros, incluindo a orientação sexual, as convicções filosóficas, ideológicas ou políticas. Nesse sentido, a redação de dispositivos legais que promovam restrições ou exclusões com base nesses aspectos poderia ser interpretada como contrária ao princípio ético que orienta a conduta parlamentar.

A defesa da infância e da adolescência deve caminhar de forma independente da discussão sobre direitos de identidade e orientação sexual. Misturar tais temas pode gerar interpretações equivocadas e reforçar estigmas que em nada contribuem para o desenvolvimento social. O papel desta Casa de Leis deve ser o de proteger os menores de qualquer forma de exploração sem, contudo, abrir espaço para exclusões ou discursos discriminatórios.

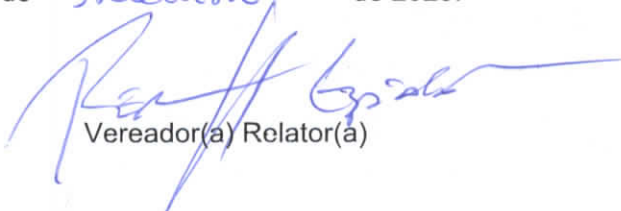
Cabe também registrar que no âmbito do Congresso Nacional já tramita legislação que busca coibir a erotização e a exploração de crianças em conteúdos midiáticos e eventos. Nesse sentido, uma lei municipal que trate da mesma matéria poderá atuar de forma complementar, reforçando a proteção aos menores em nosso território. A soma dos esforços legislativos, em diferentes esferas, fortalece as políticas públicas de proteção e prevenção contra violações de direitos da infância.

Em Análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela e a emenda apresentada nesta comissão e na Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Comissão de Esportes,
Lazer e Juventude

em


Presidente


Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 225/2025.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja ementa e redação passará a ser as seguintes:

[...]

Art. 4º - suprimido.

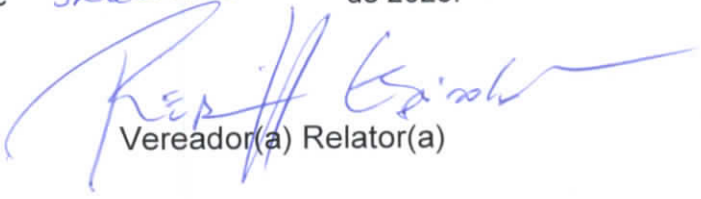
Art. 5º - O poder público municipal, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção a adultização precoce, especialmente:

[...]

É a emenda.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)


Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR